



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

*\*Texto da Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 797/2020 compilado após alterações promovidas pelas Portarias TRT 18ª GP/SCR nº 802/2020 e 810/2020, e republicado em razão de erro material, conforme despacho de fl. 184 (doc. 097) do PA nº 4603/2020.*

*Regulamenta a realização de audiências por videoconferência no âmbito do 1º grau de jurisdição da 18ª Região da Justiça do Trabalho enquanto perdurar o regime excepcional de trabalho imposto pelo contexto de enfrentamento da pandemia da covid-19 e dá outras providências.*

**O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que as autoridades de saúde têm sinalizado que a prevenção ao contágio pelo coronavírus exigirá o elastecimento das medidas de isolamento social, o que impedirá a retomada de atividades presenciais no âmbito deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

**CONSIDERANDO** a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, a exigir a retomada do curso dos processos em trâmite neste Regional;

**CONSIDERANDO** os termos das Resoluções nº 313/2020 e 314/2020, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020, que prorrogou as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus estabelecidas no Ato Conjunto CSJT.GP.VP.CGJT nº 1/2020, que

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral

passaram a vigorar por prazo indeterminado, dispondo, ainda, acerca da retomada gradual das audiências no 1º grau de jurisdição, por meio telepresencial, e adequação dos atos internos editados pelos Tribunais;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no artigo 236, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência;

**CONSIDERANDO** os avanços tecnológicos que permitem a implantação de ferramentas de trabalho com maior grau de automação, o que imprime mais agilidade e qualidade na prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter a prestação jurisdicional pelos órgãos de 1º grau de Jurisdição, para dar efetividade aos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, e

**CONSIDERANDO** os termos do ATO nº 11, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 23 de abril de 2020,

#### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** Regulamentar, no âmbito deste Regional, os procedimentos para a retomada das audiências no 1º grau de jurisdição, que ocorrerão exclusivamente por meio de videoconferência, somente enquanto perdurar o regime excepcional de trabalho imposto pelo contexto de enfrentamento da pandemia da covid-19.

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS ATOS PRELIMINARES À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS**

**Art. 2º** As audiências por videoconferência podem ser marcadas:

I – a pedido de qualquer das partes, por meio de petição dirigida ao juízo

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral

respectivo ou por intermédio de *link* específico no portal do Tribunal para audiências de conciliação a serem realizadas pelo CEJUSC;

II – por iniciativa do magistrado condutor do processo;

III – por iniciativa dos magistrados coordenadores dos CEJUSC's;

Parágrafo único. É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, *tablet*, computador, *notebook*, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *internet* para participação na audiência por videoconferência.

**Art. 3º** Para viabilizar a realização de audiência por videoconferência, a petição inicial deverá conter as informações necessárias para a intimação do autor por meio eletrônico confiável e seguro (endereço eletrônico ou aplicativo de mensagem), bem como a declaração de possuir condições técnicas para realização das audiências por videoconferência. **(alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 802/2020)**

§ 1º A notificação da parte demandada será feita preferencialmente pela via postal. **(alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 802/2020)**

§ 2º A notificação poderá ser feita pela via eletrônica caso a Secretaria da Vara logre êxito na obtenção dos dados necessários da parte demandada, valendo-se dos convênios e sistemas à disposição do juízo.

§ 3º A notificação da parte demandada deverá conter usuário e senha para acesso aos autos respectivos, vedada, na hipótese do § 2º, a inserção de links de redirecionamento ou anexos. **(alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 802/2020)**

**Art. 4º** Uma vez notificada, a parte demandada deverá declarar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe dos meios necessários para participar da audiência por videoconferência, informando, em caso positivo, meio eletrônico de contato para eventuais notificações, intimações e envio de *link* para realização de audiências. **(alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 802/2020)**

§1º **(revogado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 810/2020)**

§2º **(revogado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 810/2020)**

Parágrafo único. Caso a parte demandada não se manifeste ou informe

ao juízo, por qualquer meio eficaz (petição, telefone, *WhatsApp* ou e-mail da Vara do Trabalho), não dispor dos meios necessários para participar da audiência por videoconferência, esta será considerada frustrada, devendo o processo prosseguir na forma do art. 335 do CPC, conforme previsão contida no § 1º do art. 8º desta Portaria. **(incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 810/2020)**

**Art. 5º** Para as ações ajuizadas antes da vigência desta Portaria, sem prejuízo da iniciativa do juízo, poderá qualquer das partes declarar, por petição, que possui condições técnicas para a realização das audiências por videoconferência, fornecendo meios confiáveis e seguros para eventuais notificações e intimações. **(alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 810/2020)**

## CAPÍTULO II DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS

**Art. 6º** As audiências nas Varas do Trabalho e nos CEJUSCs, por meio telepresencial, deverão ser retomadas de forma gradual, na seguinte ordem, observando-se estritamente o cronograma e os procedimentos disciplinados nesta Portaria:

I – audiências de casos envolvendo tutelas de urgência e com cadastro do assunto “*covid-19*”, somente a partir de 4 de maio de 2020;

II – audiências de encerramento de instrução, a partir de 4 de maio de 2020;

III – audiências nos processos com tramitação preferencial, na forma da lei, somente a partir de 11 de maio de 2020;

IV – audiências iniciais, somente a partir de 18 de maio de 2020; e

V – audiências unas e de instrução, inclusive nos casos previstos nos incisos I e III, somente a partir de 25 de maio de 2020.

Parágrafo único. Mantém-se a realização das audiências de conciliação com pedidos das partes em qualquer fase processual, já autorizadas pela Recomendação

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral

CSJT.GVP nº 1/2020, observando-se o disposto nesta Portaria.

**Art. 7º** As partes podem requerer, a qualquer tempo, em conjunto, a realização de audiência conciliatória.

**Art. 8º** A apresentação da defesa observará o rito estabelecido no art. 335, *caput*, e seu inciso I, do CPC, inclusive quanto ao prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, não se aplicando às partes, nas audiências iniciais, as cominações do art. 844 da CLT. **(alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 810/2020)**

§1º Frustrada a designação da audiência inicial diante do não atendimento, pelo reclamante, das disposições do art. 3º desta Portaria ou, pela reclamada, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 4º, deverá a parte demandada ser novamente intimada, desta feita, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. **(alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 810/2020)**

§2º O juiz poderá, em decisão fundamentada, dispensar a designação prévia de audiência inicial quando as peculiaridades locais ou do processo assim o recomendarem, hipótese em que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa fluirá da notificação da reclamada. **(alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 810/2020)**

§3º Em qualquer hipótese, deverá o(a) magistrado(a) possibilitar vista à parte autora dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, realizar audiência de instrução, observado o cronograma do artigo 6º. **(alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 810/2020)**

§4º A audiência que exigir coleta prévia de elementos probatórios pelo advogado, defensor ou procurador será adiada se a parte peticionar informando a impossibilidade de obtê-los. **(renumerado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 810/2020)**

**Art. 9º** A audiência por videoconferência será realizada por meio da ferramenta *Google Meet*, que poderá ser acessada remotamente pelo magistrado, servidor, advogados, partes e representante do Ministério Público do Trabalho, sendo necessária apenas a indicação de e-mail ou número de telefone celular com *WhatsApp*

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral

para o encaminhamento do convite para acessar a sala virtual.

§ 1º Será de responsabilidade do servidor designado pelo magistrado a criação da sala de reunião, inclusão dos endereços eletrônicos ou números de telefones dos participantes, bem como o registro da audiência por videoconferência no sistema PJe.

§ 2º O encaminhamento da convocação (denominada “convite” pelo *Google Meet*) para a audiência não dispensa a intimação respectiva, na qual deverão constar todas as informações necessárias: data e horário de sua realização, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela *internet* (URL) e outros meios para contato.

§ 3º Fica vedada a gravação, pelo sistema *Google Meet*, e a transmissão ao vivo das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ e art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT). **(alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 802/2020)**

§ 4º A audiência por videoconferência não dispensa a elaboração, nos moldes habituais, da respectiva ata, que deverá ser juntada ao processo e, em seguida, assinada pelo magistrado.

§ 5º Caso, durante a realização da audiência, seja constatada a saída imprevista de algum dos participantes, por aparente motivo técnico, o magistrado suspenderá o ato por até 15 (quinze) minutos, envidando esforços para o restabelecimento da participação e, não sendo possível, adiará a audiência.

§ 6º Salvo comprovada má-fé, a saída imprevista de algum dos participantes não acarretará efeitos processuais, vedada a imputação de responsabilidade aos advogados ou às partes pela qualidade da conexão no transcorrer da audiência.

§ 7º As unidades judiciárias deverão velar pela privacidade dos números de telefones e e-mails pessoais dos magistrados, conciliadores e servidores, sendo vedada a sua disponibilização ao público.

§ 8º Com vistas ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá ser utilizado pelas unidades judiciárias o aplicativo *WhatsApp Business*, mediante cadastramento de um dos números de telefone fixo da unidade.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral

**Art. 10.** As unidades judiciárias deverão adequar as pautas de audiências que serão realizadas por videoconferência, observando o expediente forense e um intervalo mínimo necessário para realização do ato, de modo a não avançar sobre o horário da audiência seguinte.

**Art. 11.** O magistrado ou conciliador que conduzir a audiência solicitará dos participantes e consignará nas atas os dados de contato (e-mail, telefones, *WhatsApp* e outros) para facilitar futuras comunicações e outros atos, tais como envio de *links* para outras audiências telepresenciais.

**Art. 12.** Nos processos aptos à inclusão em pauta para mero encerramento, quando não exigida a presença das partes e procuradores, será feita a conclusão dos autos ao magistrado para oportunizar às partes a apresentação de razões finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que digam sobre a possibilidade de acordo, sendo posteriormente feita nova conclusão para designação de audiência conciliatória, homologação do acordo ou prolação de sentença.

**Art. 13.** O servidor responsável adotará procedimentos idênticos aos das audiências presenciais, no que couber, observando-se o disposto na legislação processual quanto à intimação das partes e do Ministério Público do Trabalho, publicidade dos atos processuais, elaboração de certidões e registro da movimentação processual, respeitadas as regras definidas no e-Gestão.

**Art. 14.** Havendo interesse em participar da audiência por videoconferência, o Ministério Público do Trabalho informará à unidade responsável, pelo menos 24 horas antes do início da audiência, o nome e endereço eletrônico do procurador que representará o órgão, a fim de possibilitar o encaminhamento do convite.

**Art. 15.** As audiências por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao das presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados e partes, sendo aplicáveis todas as normas vigentes para a matéria, inclusive as relacionadas ao decoro e à urbanidade.

Parágrafo único. As audiências por videoconferência não dispensam a utilização, pelos participantes, de traje compatível com o ato, dispensado o uso de vestes talares pelos magistrados, aos quais se recomenda traje social completo.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral

**Art. 16.** As disposições contidas nesta Portaria não se aplicam às audiências unas e de instrução, cuja regulamentação será objeto de ato posterior.

**Art. 17.** Fica admitida a aplicação dos arts. 190 e 191 do CPC, limitado o objeto da negociação aos procedimentos para a realização das audiências por videoconferência e respeitado o cronograma disposto no art. 6º desta Portaria.

**Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos, dentro do âmbito de suas competências, pelo magistrado, Corregedoria Regional e Presidência desta Corte.

**Art. 19.** Esta Portaria entra em vigor em 04 de maio de 2020.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**PAULO PIMENTA**

Desembargador-Presidente  
TRT da 18ª Região

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**DANIEL VIANA JÚNIOR**

Desembargador-Corregedor  
TRT da 18ª Região

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral